



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.275 - SP (2010/0148732-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA DA SILVA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES. IRRELEVANTE.

1. O prazo para recurso das sentenças proferidas em audiência começa a correr da leitura da decisão, mesmo que uma das partes não compareça, desde que devidamente intimada para este ato.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.275 - SP (2010/0148732-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em face de decisão de fls. e-STJ 423/425, em que dei provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o agravante que o prazo para interposição da apelação teve início apenas com a publicação do valor do preparo, que era condição essencial para apresentação do referido recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.275 - SP (2010/0148732-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA DA SILVA NUNES PEREIRA em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 350):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESSARCIMENTO DE DANOS
- APELAÇÃO TEMPESTIVA - CONTAGEM DO PRAZO A
PARTIR DA CIÊNCIA DA SENTENÇA PELA PARTE - AGRAVO
PROVIDO

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial, a agravante alegou divergência jurisprudencial e violação aos artigos 177, 178, 242, § 1º e 506, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o agravado foi intimado da data da audiência, portanto o prazo para recurso da sentença, proferida nessa oportunidade, é a data da realização da audiência. Acrescentou que a intimação do valor do preparo é mero ato informativo, que não representa marco da ciência da sentença.

Assim posta a questão, passo a decidir.

O Tribunal de origem, reformando a decisão de primeiro grau que não recebeu a apelação, indicou que o SENAC foi efetivamente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, contudo, não tomou conhecimento da sentença porque não compareceu ao ato, sem indicar qualquer justificativa para tanto. E acrescentou que "após a audiência de instrução e julgamento, foi publicado o valor do preparo para a apelação. A partir daí, é possível sustentar que o agravante [ora agravado] tinha conhecimento do julgamento da causa, tomando ciência de dado essencial à interposição do recurso, já que o preparo é pressuposto de admissibilidade" (fl. e-STJ 351).

Como se vê, não houve intimação a respeito do teor da decisão, porque o magistrado considerou o agravado intimado no momento da sentença.

O entendimento do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, que definiu que o prazo para recurso das sentenças proferidas em audiência começa a correr da leitura da decisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que uma das partes não compareça, desde que devidamente intimada para este ato. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DO INSS. ÔNUS DO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 242, § 1º. CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Reputam-se intimados os advogados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1o. do CPC).

2. Ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1236035/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO.

- Se a sentença foi proferida em audiência e a parte foi devidamente intimada e não compareceu, o prazo recursal começa a correr da publicação da sentença em audiência. Incide a regra do Art. 242, § 1º, do CPC.

(AgRg no Ag 761347/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 214)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- "Se a parte interessada não esteve presente na audiência, mesmo devidamente intimada, e nela foi proferida a sentença, incide o art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil".

(AgRg no Ag 890.021/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/08/2007, p. 244)

Colhe-se dos autos que a audiência foi realizada em 23/4/2009 e a apelação interposta em 20/5/2009, superando, em muito, o prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para declarar intempestivo o recurso de apelação interposto na origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0148732-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.343.275 / SP**

Números Origem: 1249802007 992090775995 99209077599550001

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA DA SILVA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA DA SILVA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.